AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.061 - RS (2018/0159581-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	METALURGICA USITTERM LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607 CLÁUDIA CASOTTI E OUTRO(S) - RS073449 LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576 CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ESTANCIA VELHA
ADVOGADO	:	MARIA ISAURA RODRIGUES MACHADO E OUTRO(S) - RS021088

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LOCADOR COMO LEGITIMADO PASSIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO APTO A ALTERAR A RESPONSABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso não merece provimento.

2. A tese recursal é de que a recorrente não teria legitimidade passiva para pagar o IPTU cobrado pela municipalidade incidente sobre bem de raiz seu, sob a tese de que tal ônus seria da pessoa jurídica que locava o imóvel à época.

3. De acordo com a decisão atacada, o entendimento do STJ, firmado em **recurso repetitivo**, é de que o art. 34 do CTN considera contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu **possuidor a qualquer título**, exatamente como aplicou o Tribunal local.

4. Declarou a recorrente que *"é justamente pela alternância entre os sujeitos passivos indicados no artigo 34 do CTN e pela jurisprudência deste STJ, por meio da conjunção coordenativa "ou", é que a* ***ora agravante pugna pela responsabilização do locatário do imóvel*** *no caso em tela*" (fls. 259, e-STJ).

5. Não houve, portanto, mitigação do teor meritório guerreado; ao contrário, a agravante, ao buscar manejá-lo conforme seu desejo, o reforçou.

6. Ademais, o argumento de suposto descabimento da Súmula 7/STJ ao caso em comento é apenas para reiterar a suposta ilegitimidade passiva da parte, o que já foi aquilatado e refutado, haja vista que o *status* de locadora não afasta o caráter de contribuinte do IPTU.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator